



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 24 DE JUNHO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 117**

MENSAGEM

Nenhum rei se salva pelo tamanho do seu exército; nenhum guerreiro escapa por sua grande força. O cavalo é vã esperança de vitória; apesar da sua grande força, é incapaz de salvar. Mas o Senhor protege aqueles que o temem, aqueles que firmam a esperança no seu amor, para livrá-los da morte e garantir-lhes vida, mesmo em tempos de fome. "Salmos 33: 16-19".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 14371 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS BM /2015 "TURMA B"

Republicação de Ata de Conclusão para fins de assentamento.

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS BM /2015 "TURMA B"

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização "Maj BM Henrique Rubim", deu-se por concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM/2015 – Turma B, que se realizou no período de 05 de novembro de 2015 a 25 de fevereiro de 2016, com uma carga horária total de 300 (trezentas) horas/aula, obedecendo a seguinte classificação final, com suas respectivas médias finais e conceitos de conformidade com as normas vigentes neste Centro de Ensino, foi a que segue:

Classif	GRADUAÇÃO/NOME	MÉDIA FINAL	CONCEITO
1º/40	2º SGT BM RONALD SILVA SOUZA	9,530	MB
2º/40	2º SGT BM JOSE EDVA RODRIGUES DOS SANTOS	9,500	MB
3º/40	2º SGT BM DAILTO FARIAS DA SILVA	9,457	MB
4º/40	2º SGT BM MARCELO TEIXEIRA BRASIL	9,386	MB
5º/40	2º SGT BM JOSÉ ELIELSON MATOS DIAS	9,375	MB
6º/40	2º SGT BM MATEUS CACIS SALOMÃO NETO	9,350	MB
7º/40	2º SGT BM NELSON ALEIXO DE ABREU	9,344	MB
8º/40	2º SGT BM LUCIVAL DOS PRAZERES DEMETRIO	9,312	MB
9º/40	2º SGT BM ANTONIO CARLOS DO CARMO COSTA	9,303	MB
10º/40	2º SGT BM MARIO CRISTINO TAPAJOS BARROZO	9,276	MB
11º/40	2º SGT BM ANDRE LUIS SILVA CARDOSO	9,256	MB
12º/40	2º SGT BM ERNANI COSTA DA SILVA	9,220	MB
13º/40	2º SGT BM JOSÉ WILLIAM MENDES DO NASCIMENTO	9,175	MB
14º/40	2º SGT BM ELIEZER RIBEIRO SOARES	9,119	MB
15º/40	2º SGT BM ROBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	9,114	MB
16º/40	2º SGT BM HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	9,083	MB
17º/40	2º SGT BM LAURIVAN SOUZA DO NASCIMENTO	9,059	MB
18º/40	2º SGT BM RAIMUNDO DOS ANJOS SANTA ROSA	9,054	MB
19º/40	2º SGT BM MARCIO PESSOA ABREU	9,044	MB
20º/40	2º SGT BM ALCIRLEI NASCIMENTO DA CUNHA	9,042	MB
21º/40	2º SGT BM RUBENS DARLAN DE ALMEIDA LIMA	9,023	MB
22º/40	2º SGT BM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO	9,004	MB
23º/40	2º SGT BM BENILTO ALVES ROSARIO	8,994	MB
24º/40	2º SGT BM JORGE FIGUEIREDO DOS SANTOS	8,987	MB



25°/40	2º SGT BM MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	8,966	MB
26°/40	2º SGT BM ROQUE FILHO FRANÇA	8,954	MB
27°/40	2º SGT BM JONAS MENDES DA SILVA	8,952	MB
28°/40	2º SGT BM JOSÉ MEDEIROS DE SOUSA	8,932	MB
29°/40	2º SGT BM SIDNEY TADEU CARDOSO DE MEDEIROS	8,906	MB
30°/40	2º SGT BM ROBERTO CARLOS LOPES MARTINS	8,868	MB
31°/40	2º SGT BM JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS FILHO	8,864	MB
32°/40	2º SGT BM JOÃO DO SOCORRO LISBOA SANTOS	8,847	MB
33°/40	2º SGT BM AVELINO SAMUEL SABINO CAMPOS	8,806	MB
34°/40	2º SGT BM FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA	8,734	MB
35°/40	2º SGT BM DOMINGOS WILSON DA SILVA MATOS	8,721	MB
36°/40	2º SGT BM ROBERT FERREIRA DOS SANTOS	8,644	MB
37°/40	2º SGT BM DORY EDSON MARTINS TORRES	8,623	MB
38°/40	2º SGT BM LUCIRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA	8,545	MB
39°/40	2º SGT BM GERSON FERREIRA DE LIMA	8,521	MB
40°/40	2º SGT BM CHARLES PEREIRA MARTINS	8,271	MB

Nada mais a registrar, dou por encerrada a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Maj QOBM HELTON Charles de Araújo Morais, Comandante do CFAE, Pelo CAP QOABM Jair Nazareno Barbosa da Silva, Chefe da Divisão de Ensino do CFAE e por mim, 2º Sargento BM Marcelo Augusto Leal Bittencourt, Supervisor do Curso, que a lavrei.

Ananindeua, PA, 26 de fevereiro de 2016.

HELTON Charles de Araújo Morais – Maj QOBM
Comandante do CFAE

Jair Nazareno BARBOSA da Silva – Cap QOABM
Chefe da DEN/CFAE

Marcelo Augusto LEAL Bittencourt – 2º SGT BM
Supervisor do Curso

Fonte: Nota nº 032/2016 – DEI

(Fonte: Nota nº 14476 - QCG-DEI)

2 - CONCESSÃO DE MEDALHA

A Assembléia legislativa do Pará, através de sua mesa diretora, concede este diploma alusivo à Medalha Comemorativa do Mérito Evangélico Daniel Berg e Gunnar Vingren, ao Sr. HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA, em comemoração pelo Dia das Assembléias de Deus, comemorado anualmente no dia 18 de junho, em conformidade com a Lei Estadual nº 5.675/1991.

Belém, 10 de Junho de 2019

DEPUTADO DR. DANIEL

Presidente da ALEPA

Fonte: Nota nº 14533/2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14533 - QCG-DP)

3 - CONCESSÃO DE MEDALHA

A Assembléia Legislativa do Pará, através de sua Mesa Diretora, em cumprimento com a resolução nº 18/1984, concede o presente Diploma alusivo à Medalha "Mérito Legislativo Newton Miranda" ao sr. HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade paraense.

Belém, 13 de Junho de 2019

DEPUTADO DR. DANIEL

Presidente da ALEPA

Fonte: Nota nº 14532/2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14532 - QCG-DP)

4 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração de docência do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Data Inicial da Disciplina:	Data Final da Disciplina:
CAP QOBM ESDRAS PEREIRA LEMOS	57174093/1	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Curso de Formação de Praças PM 2017/2018	30 H/A	PMPA- PÓLO BARCARENA	01/02/2018	30/05/2018

Fonte: Nota nº 14570/2019 - SIGA- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14570 - QCG-DEI)

Boletim Geral nº 117 de 24/06/2019

Pág.: 2/12

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 24/06/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 2AFE4567E1 e número de controle 719, ou escaneando o QRcode ao lado.



5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
1 TEN QOABM MAX ROBLEDO DA SILVA	5452651/1	Curso de bombeiro educador/REDE EAD Senasp	60 H/A	28/09/2016	16/11/2016

Fonte: Nota nº 14569/2019 - SIGA- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14569 - QCG-DEI)

6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
1 TEN QOABM MAX ROBLEDO DA SILVA	5452651/1	Formação de formadores/ REDE EAD Senasp	60 H/A	29/09/2008	17/11/2008

Fonte: Nota nº 14568/2019 - SIGA- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14568 - QCG-DEI)

7 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
1 TEN QOABM MAX ROBLEDO DA SILVA	5452651/1	Curso elaboração de matérias de educação a distância/REDE EAD Senasp	60 h/a	09/09/2009	27/10/2009

Fonte: Nota nº 14567/2019 - SIGA- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14567 - QCG-DEI)

8 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Instrução de nº 003/2019, da Academia de Bombeiro Militar, referente as visitas aos quartéis do interior, para os Cadetes que integram a 14ª turma do Curso de Formação de Oficiais - CFO.

[NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 0032019](#)

(Fonte: Nota nº 14555 - QCG-DEI)

9 - PORTARIA DE Nº 028 DE 19 DE JUNHO DE 2019

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a Parte s/n/2019 de 29 de maio de 2019, o Ofício nº 152/2019 – 16º GBM e o Termo de Desistência do militar 3º SGT QBM Benilson Alves Rosário, encaminhados à Diretoria de Ensino e Instrução;

RESOLVE:

Art. 1º — Desligar do Curso de Adaptação a Graduação de Sargentos BM – CADS/2018-2019, a pedido, o militar 3º SGT QBM Benilson Alves Rosário.

Art. 2º – Revoguem-se as disposições em contrário, essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA – CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 140811/2019 - Diretoira de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14551 - QCG-DEI)

10 - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PARA APLICAR O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF)

Ficam designados os oficiais abaixo relacionados para compor a Comissão que tem por objetivo aplicar o TESTE DE APTIDÃO FÍSICA AOS OFICIAIS DO CBMPA que concorrem as promoções previstas para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2019, conforme relação publicada no BG Nº 103, de 31/05/2019, assim como os oficiais que foram promovidos aos postos superiores constando na Inspeção de Saúde a inaptidão temporária para realizar o TAF, em promoções pretéritas.

Presidente: CEL QOBM REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS,

Membros: MAJ QOBM JOAO BATISTA PINHEIRO e CAP QOBM LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA.

Data: 02 de JULHO de 2019.

Local: IESP.

Endereço: Rodovia BR 316, KM 13, Marituba/PA.

Uniforme: Educação física completo, sunga (masculino) e maiô e short (feminino); Horário: 08h no local.

Data: 03 de JULHO de 2019.

Local: Estádio Estadual Jornalista Edgar Augusto Proença - Mangueirão.

Endereço: Av. Augusto Montenegro.

Bairro: Parque Verde.

Uniforme: Educação física completo.



Horário: 07h no local.

Determinações:

1. A Ata deverá ser encaminhada ao Secretário da CPO em até 48h após o término do TAF.

2. Todos os Comandantes deverão informar seu efetivo para cumprir rigorosamente as datas, horário e local de realização do TAF.

3. Os Comandantes dos quartéis do interior do estado que possuem oficiais que se enquadrem no objeto desta convocação deverão providenciar o TAF ao seu respectivo efetivo e encaminhar a Ata correspondente diretamente ao secretário da CPO até o dia 11 DE JULHO DE 2019, ressaltando que caso o Oficial esteja na capital no período do TAF poderá realizar o referido teste no local designado, sem ônus para o Estado.

4. A validade para fins de homologação do TAF é de 06 (seis) meses a contar da data de sua última realização, devendo o Oficial comparecer no local determinado para solicitá-la. (Art. 28 § 2º do Decreto Nº 1.672, de 28 de Dezembro de 2016).

5. A Comissão do TAF deverá providenciar o TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PADRÃO utilizado pelo CBMPA, conforme Manual de Treinamento Físico Militar aprovado pelo Comandante Geral do CBMPA através da Portaria nº 645, de 26 de novembro de 2007, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 026, de 11 de fevereiro de 2008 e enviar a referida ATA com os resultados a esta Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de 48 horas após o término do TAF, bem como em arquivo eletrônico para os e-mails do secretário da CPO: cpo@bombeiros.pa.gov.br

6. Só poderão realizar o teste de aptidão física o militar que se encontra apto em inspeção de saúde, conforme ata de inspeção de saúde.

SAULO LODI PEDREIRA - CEL QOBM

Secretário da CPO

Fonte: Nota nº 14561/2019 - SIGA- Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14561 - QCG-DP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM HIZELMAN BARBOSA DE ALMEIDA	5428459/1	14º GBM	Transferido do 1º GMAF	19/06/2019

Fonte: Protocolo nº 150420/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14560 - QCG-DP)

2 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS , DA NOTA Nº 14211, PUBLICADA NO BG Nº 109 DE 10/06/2019 AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e Art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
SUB TEN QBM ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA	5617880/1	01/04/1994	30/04/1994	1993

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2159/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e Art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
SUB TEN QBM ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA	5617880/1	01/04/2013	30/04/2013	2012

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2159/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14558 - QCG-DP)

3 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS , NOTA Nº 14211, NO BG Nº 109 DE 10/06/2019 AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e Art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
SUB TEN QBM ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA	5617880/1	01/04/1994	30/04/1994	1993

DESPACHO:

1. Deferido;



2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2159/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e Art. 133, inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
SUB TEN QBM ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA	5617880/1	01/04/2014	30/04/2014	2013

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2159/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14559 - QCG-DP)

4 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM ELSON CANAVIEIRA MONTEIRO	57189277/1	MARCOS GABRIEL PANTOJA CANAVIEIRA	FILHO	13/03/2019	081.943.092-71

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providenciE a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1286/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14553 - QCG-DP)

5 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
SD QBM FÁBIO SERRÃO DA SILVA	5932535/1	21/10/2018	09/11/2018

Fonte: Requerimento nº 490/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14550 - QCG-DP)

6 - PARECER 087-CONSELHO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA - CB BM WELLINGTON SILVA

PARECER Nº 87/2019- COJ.

INTERESSADO: CB BM Wellington Silva da Silva.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Instauração de Conselho de Especial para concessão de promoção por ato de bravura.

ANEXO: Processo nº 145287 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CBMPA. PROMOÇÃO POR BRAVURA DE PRAÇAS. LEI Nº 5.251, de 31 de jul1985. LEI Nº 5.250 DE 29JUL85. DECRETO Nº 4.242 DE 22Jan86. APURAÇÃO PRELIMINAR. CONSELHO ESPECIAL. CONDICIONANTES. ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. COMPROVADA ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA. ULTRAPASSE O LIMITE NORMAL DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES. ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O CB BM Wellington Silva da Silva por meio da sua advogada legalmente constituída, Drª. Daniela Simonin Affonso de Miranda Serra OAB 18.788-B, solicita ao Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA a instauração de Conselho Especial para apuração de suposto ato de bravura realizado pelo militar em tela.

O requerente aduz que no dia 23 de janeiro de 2014 no atendimento de operação de busca a um nacional desaparecido (Orlando Pontes Neto, 24 anos) realizada no Município de Cachoeira do Arari/PA, quando na função de componente da guarnição de mergulho (Mergulhador 03) do Grupamento Marítimo Fluvial- GMAF, ajudou o SD BM Gonzaga a desvencilhar-se das redes de pesca na área de mergulho. Tal fato se deu em decorrência das condições do local, uma vez que a embarcação naufragada encontrava-se presa a uma rede de pesca, a aproximadamente 27 metros de profundidade, o que acabou por dificultar a ação inicial planejada pelos mergulhadores na atividade de busca.

No desenrolar dos fatos, o CB BM Wellington Silva ao perceber o perigo iminente do mergulhador nº 2 (SD BM Gonzaga) não mediu esforços no sentido de desvencilhar o SD BM Gonzaga das redes de pesca, obtendo êxito. Todavia, para tal teve que realizar a manobra de troca de bocal com o SD BM Gonzaga, visto que o ar respirável do mesmo já havia se exaurido, bem como não foi possível realizar os procedimentos padrões na atividade de mergulho, tal como as paradas de descompressão (indicadas nas subidas de grandes profundidades) dada a carência de ar respirável para ambos os mergulhadores.

A partir do exposto, o requerente solicitou por meio de expediente datado de 29 de junho de 2017 (protocolo nº 82976) ao Senhor CEL QOBM Zanelli Antônio Melo Nascimento, Comandante Geral do CBMPA à época, pedido de promoção por ato de bravura. Ato contínuo, o



então Comandante Geral do CBMPA encaminhou ao Comandante Operacional à época, CEL Alexandre Costa do Nascimento, para que o mesmo se manifestasse sobre o pleito do requerente, o mesmo através do parecer nº 01/2017- COP opinou pelo indeferimento, e por conseguinte houve o arquivamento do pedido do requerente.

Dessa feita, o CB BM Wellington Silva solicitou novo pedido de instauração de Conselho especial ao Excelentíssimo Senhor CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA, asseverando seu pedido com objetivo de avaliar sua ação meritória no fato acima exposto, tendo por base a Lei nº 5.250 de 29 de Julho de 1985 (Lei de Promoções de Praças da PMPA) e o regulamento do referido diploma, o decreto nº 4.242 de 22 de Janeiro de 1986, arguindo que a instauração do Conselho Especial é obrigatória para apuração do ato de bravura ou não do militar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre registrar que à época dos fatos estava em vigor a Lei nº 5.250 de 29 de Julho de 1985 (Lei de Promoções de Praças) e seu regulamento, o Decreto nº 4.242 de 22 de Janeiro de 1986. Ambas as legislações foram cunhadas de acordo com a necessidade da Polícia Militar do Pará, e são aplicadas no âmbito do CBMPA por força do Decreto nº 6.781, de 19 de abril de 1990 (Desvinculação do CBMPA a PMPA) que assevera que até que sejam aprovadas leis específicas que fixem o efetivo, a organização básica, o quadro de organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar pode ser aplicada a legislação da PMPA.

Sobre o tema em questão esta comissão de justiça já se manifestou por meio do ofício nº 01/2016- COJ de 22 de janeiro de 2016 que tratou do pedido de promoção por ato de bravura do Subten João Carlos Guerreiro dos Santos e através do parecer nº 012/2017- COJ (publicado no Boletim Geral nº 043 de 06MAR2017) que analisou o pedido do CB BM Cleber Fernando Lopes Ribeiro.

A Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) em seu art. 64, conforme se pode observar abaixo.

Art. 64– As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e “Post-Mortem”. (destacamos)

A Lei nº 5.250 de 29 de Julho de 1985 estabelece os critérios e as condições que asseguram os praças do CBMPA o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A promoção assim pode ser definida como um ato administrativo, e o planejamento para a carreira bombeiro militar dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado, de acordo com o art. 2º da referida lei. As promoções que tratam a referida lei serão efetuadas através de ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, exceto as promoções por ato de bravura, que serão realizadas através de ato do Governador do Estado.

Quanto aos critérios estabelecidos na Lei nº 5.250/1985 em relação a promoção à graduação superior esta dispõe que os mesmos serão por: antiguidade, merecimento, ato de bravura e post mortem. Conforme se observa abaixo:

Art. 4º- As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- 1) Antiguidade;
- 2) Merecimento;
- 3) Por ato de bravura, e
- 4) "Post-mortem".

§ 1º- Eventualmente, a praça poderá ser promovida por ato de bravura e "post-mortem";

§ 2º- As promoções por ato de bravura, independem da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuada "post-mortem"; (destacamos)

O Decreto nº 4.242/1986 que regulamenta a Lei nº 5.250/1985 estabelece as normas, conceituação e condições básicas de aplicação das promoções dos praças do Corpo de Bombeiros Militar à época dos fatos. E conceitua a promoção por ato de bravura, de acordo com o art. 8º, abaixo transcrito.

Art. 8º- Promoção por Ato de Bravura é aquela que resulta de ato ou de atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Corroborando com o entendimento acima, o art. 21 do referido diploma estabelece que o ato de bravura deve atender aos seguintes requisitos: ato ou atos não comuns de coragem e audácia; ultrapasse o limite normal de cumprimento do dever; feito indispensável ou úteis as operações militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 21– A promoção por bravura é efetivada pelo Governador do Estado.

- 1) Nas operações Policiais Militares realizadas na vigência de estado de guerra; e
- 2) Resultante de ato ou de atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis as operações Policiais Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º- O ato de bravura, considerado altamente meritório é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial para esse fim, designado pelo Comandante Geral.

§ 2º- Será proporcionado a praça promovida por bravura, a oportunidade de satisfazer as condições exigidas para o acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a reserva ou Reformado com os benefícios que a Lei lhe assegurar. (destacamos)

Pelo exposto no ordenamento jurídico acima, pode-se extrair que para promoção por ato de bravura faz-se necessário primeiramente a comprovação mediante apuração sumária por Conselho Especial do suposto ato meritório, e o atendimento aos requisitos expostos nos art. 8º e 21 do Decreto nº 4.242/1986.

Da leitura dos dispositivos vislumbra-se a necessidade de instauração de Conselho Especial para avaliar a possível ação meritória para promoção por ato de bravura. O Conselho Especial tem natureza colegiada fato que garante maior segurança jurídica na avaliação da ação que enseje promoção por ato de bravura.

No tocante ao aspecto legal, constata-se que a legislação, lato sensu, condiciona a existência do ato de bravura, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao fumus boni juris para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter excepcional, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do policial militar. Para isso, a possível conduta meritória deve extrapolar aos atos comuns, não se enquadrando neste caso os atos ou ações comuns derivados da atividade constitucional diária desempenhada pelo Corpo de Bombeiros.

Cumpre registrar que a instauração do Conselho Especial por si só não gera obrigatoriedade de promoção por ato de bravura. Finda a apuração, e caso sejam verificados pelos integrantes do órgão colegiado que a ação por parte do militar se amolda a descrição contida no ordenamento jurídico (art. 8º e 21 do Decreto nº 4.242/1986), a saber: ato ou atos não comuns de coragem e audácia; ultrapasse o limite normal de cumprimento do dever; feito indispensável ou úteis as operações militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo



deles emanados é que posteriormente se efetivará a promoção por ato de bravura, por proposta do Comandante Geral ao Governador do Estado, conforme o art. 3º da Lei nº 5.250 de 29 de Julho de 1985.

Art. 3º- As promoções de Praças serão efetuadas através de ato do Comandante Geral da Polícia Militar, exceto as promoções por ato de bravura, que serão realizadas através de ato do Governador do Estado.

No caso em tela, verifica-se que a situação fática narrada pelo requerente, CB BM Wellington Silva, enseja a necessidade de instauração de Conselho especial, a fim de mensurar se a conduta narrada pelo mesmo se amolda ao ordenamento jurídico, que caracteriza a promoção por ato de bravura.

Sobre o instituto da discricionariedade administrativa vale frisar que caracteriza-se pela liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém válidas perante o direito.

Nesta situação, o art. 21 § 1º do Decreto nº 4.242/1986, já transcrito acima, estabelece que o ato para ser considerado como de bravura deve ser apurado em investigação sumária procedida por Conselho Especial para esse fim, designado pelo Comandante Geral, não havendo margem de escolha. Vinculando, desta forma, após a apuração dos fatos a uma decisão colegiada e não singular, que poderá ou não ensejar a promoção por ato de bravura do requerente.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça se manifesta de maneira favorável a instauração de Conselho Especial pelo Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, a fim de verificar a possibilidade de concessão de promoção por ato de bravura ao CB BM Wellington Silva da Silva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de maio de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminhamento a consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A CPP para conhecimento e providências.

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14571/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14571 - QCG-COJ)

7 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Renovo a Carteira de Identidade do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo Renovação identidade:	Carteira
SD REF RAFAEL LIMA DA SILVA	5427746/1	Identidade Vencida	

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A S/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2428 /2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14552 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente:	do	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM MICHELLE ALVES DOS SANTOS	57189143/1	ANA LÍVIA SANTOS DE OLIVEIRA		FILHA	06/10/2015	050.100.972-81

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2065/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14557 - QCG-DP)



PARECER Nº 094/2019 - COJ

INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral.

ORIGEM: Federação das Entidades de Militares Estaduais do Pará - FEMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de disponibilização de pareceres jurídicos.

ANEXOS: Protocolo nº 146816.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS ATINENTES A DETERMINADAS MATÉRIAS. ARTIGO 5º, INCISO LX E ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; DECRETO Nº 1.359 DE 31 DE AGOSTO DE 2015. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, em despacho exarado no Protocolo nº 146816, solicita manifestação jurídica desta comissão de justiça quanto a possibilidade de disponibilização de pareceres jurídicos a Federação das Entidades Militares Estaduais do Pará – FEMPA, referentes as matérias de licença especial, localidade especial, incorporação de interiorização, incorporação de DAS, dano moral pela demora na reserva, abono, risco de vida, reajuste, promoção de praça e oficiais (ordinária e preterição), permanência no serviço ativo, reversão, gratificação de habilidade militar, promoção post mortem e auxílio invalidez, com o escopo de promover o aperfeiçoamento do trabalho jurídico em prol dos militares.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo (2006), entende que a expressão “legalidade” deve, pois, ser entendida como conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção, adquirindo então um sentido mais extenso. Segundo a visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração estaria vinculada positivamente não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regular seus comportamentos ulteriores.

Sobre o assunto em comento, dispõe ainda a Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º incisos X, XXXIII e LX:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

A Constituição Federal de 1988 dispõe ainda que o direito de acesso pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado e restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No âmbito estadual, o Decreto nº 1.359 de 31 de agosto de 2015 regula o acesso a informações previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará e na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e dá outras providências. Referido texto legal dispõe o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Pará com o fim de garantir o acesso a informações previsto nos incisos X e XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal e no inciso II do art. 29 e no § 5º do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º O Poder Executivo do Estado do Pará, bem como todos os Órgãos/Entidades integrantes da sua Administração Direta e Indireta, acolhem e inserem, expressamente, em seu ordenamento jurídico, passando a adotar, os mandamentos e dispositivos constantes da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Subordinam-se ao regime deste Decreto:

I - os Órgãos Públicos integrantes da Administração Direta;

(...)

Art. 6º Cabe aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos Órgãos e Entidades referidos no § 2º do art. 1º deste Decreto, por qualquer meio legítimo, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

(...)

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Seção I

Da Transparência Ativa

Art. 9º É dever dos Órgãos e Entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse público, coletivo ou geral por eles produzidas, acumuladas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

(...)

Referido texto dispõe o dever dos órgãos e entidades promoverem a divulgação de informações de interesse público, coletivo ou geral por ele produzidas, ressalvadas as hipóteses previstas no Decreto.

Nos termos do que dispõe a Lei de Organização Básica do CBMPA, a comissão de justiça constituiu-se como órgão de assessoramento direto do Exmo. Sr. Comandante Geral. Desta forma, os pleitos encaminhados para manifestação jurídica, via de regra, possuem como interessados militares, os quais versam sobre assuntos de cunho particular, para tomada de decisões acerca de pleitos individuais, não se configurando pareceres de cunho institucional (interesse público), conforme prevê o Decreto nº 1.359/15.

No que tange a ciência de processos administrativos, importa salientar que esta se atém aos interessados. Entretanto, destaca-se que referidas manifestações jurídicas são devidamente publicadas em Boletim Geral da Corporação, ressalvando-se os casos abrangidos por sigilo, nos termos da lei.

São estas as considerações quanto aos autos de nº 146816, as quais submetemos a vosso conhecimento e deliberação.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos analisados, esta Comissão de Justiça opina que em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, caso existam pareceres jurídicos desta comissão que abordem informações de interesse particular de militar que esteja devidamente assistido por defensor dessa Federação ou pareceres que abordem assuntos de interesse geral e não individual, esta comissão se manifesta de forma favorável a disponibilidade das documentações, necessitando que o pedido do requerente seja feito de forma específica e não generalizada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 04 de junho de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – Disponibilizar 01 (uma) cópia do Parecer ao Presidente da FEMPA para conhecimento;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14164/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14164 - QCG-COJ)



PARECER Nº 95/2019 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca do processo de dispensa de licitação que tem por objeto a inscrição no III Congresso Brasileiro de Redução de Risco e Desastres – 2019.

ANEXO: Processo nº 147960/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Major QOBM Ciléia Silva Mesquita, Chefe da Divisão de Apoio Comunitário da CEDEC, confeccionou o ofício nº 243/2019 – DAC, de 24 de maio de 2019, por meio do qual explicou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil que ocorrerá o III Congresso Brasileiro de Redução de Risco e Desastre – CBRRD 2019 na Universidade Federal do Pará no período de 11 a 14 de setembro de 2019, e solicita a inscrição de 50 (cinquenta) militares técnicos de Defesa Civil de Unidades Bombeiros Militares. Afirma ainda que o congresso integra as instituições de ensino e pesquisa, a comunidade científica, técnicos operantes em ações de Proteção e Defesa Civil e serão discutidas soluções de vários desafios na prevenção, gestão, controle e mitigação dos impactos associados aos riscos e desastres naturais e tecnológicos, dentre outros assuntos inerentes à Defesa Civil.

O Tcel QOBM Jayme de Aviz Benjó, Coordenador Adjunto de Defesa Civil, despachou a autorização no anverso do Protocolo nº 147960, e solicitou análise jurídica desta Comissão de Justiça visando amparo legal da decisão.

Não constam nos autos orçamentos de outros congressos nacionais para se auferir a vantagem da Administração Pública em contratar tal serviço.

O Major QOBM Thiago Santhialle de Carvalho, Chefe da divisão administrativa e financeira da CEDEC, em resposta ao ofício nº 243/2019-DAC/CEDEC, de 24 de maio de 2019, informou que existe disponibilidade orçamentária no valor de R\$15.000,00 (Quinze mil reais) para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Funcional Programática: 06.182.1425.8608

Natureza despesas: 339039

Fonte: 0101000000

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., que devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos o envio à Comissão Permanente de Licitação para que se mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, evitando assim a duplicidade de objetos e/ou fracionamentos de despesas.

A Constituição Federal obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma mitigação à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação...". Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, expondo as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável e inexigível, da seguinte maneira específica:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

As hipóteses de inexigibilidade, que se caracterizam quando ocorre a inviabilidade de competição não se enquadram no caso em tela, uma vez que existe a possibilidade de participação em outros congressos de temas similares.

A licitação dispensável se enquadra quando a administração até poderia organizar um processo licitatório, mas por conveniência e oportunidade ele não o organiza. Nesse caso, o governo opta por não burocratizar o processo e compra direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para sempre buscar a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

Dessa forma, a licitação não pode ser afastada pela mera identificação do caso concreto como uma das hipóteses de incidência previstas na Lei de Licitação e Contratos. Devem ser preenchidos alguns requisitos para que a Administração Pública possa contratar diretamente, por dispensa.

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade dos procedimentos.

Exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade das propostas apresentadas e assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Resta destacar que não foi encaminhada a minuta do Termo de Dispensa de Licitação, fazendo-se necessária a observação aos preceitos do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, caso se opte por utilização de nota de empenho.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

1. Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

2. A feitura de mapa comparativo, com a presença de orçamentos de outros congressos para se auferir a vantagem da Administração Pública em tal contratação.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações acima elencadas, e tomando por base as legislações analisadas, esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade da feitura do processo de dispensa de licitação que tem por objeto a inscrição no III Congresso Brasileiro de Redução de Risco e Desastres – CBRRD 2019.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de maio de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À CEDEC para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14221/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14221 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

